



PROJETO DE LEI Nº 13980/2023

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Institui o **Programa “Gestão Participativa de Recursos da Escola Municipal”**, para celebração de convênios para repasse de recursos às Associações de Pais e Mestres-APMs, na forma que especifica.

Art. 1º. É instituído, na Unidade de Gestão de Educação, o **Programa “Gestão Participativa de Recursos da Escola Municipal”**, com o objetivo de fortalecer a participação comunitária no processo de construção da autonomia das escolas municipais.

Art. 2º. O **Programa** ora instituído será financiado através de repasses de recursos financeiros, incluídos os decorrentes de fundos municipais específicos, a serem realizados pela Unidade de Gestão de Educação às Associações de Pais e Mestres-APMs das unidades escolares municipais.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual estabelecerá o montante de recursos a serem destinados ao **Programa**, cuja distribuição às unidades escolares municipais se dará na proporção dos alunos matriculados, nos moldes do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, do Governo Federal.

§ 2º. Os repasses de recursos do **Programa** serão efetuados diretamente à APM de cada unidade escolar pública municipal, mediante depósito em conta bancária específica.

§ 3º. Os recursos financeiros repassados pelo **Programa** serão destinados exclusivamente à cobertura de despesas com material de consumo, serviços e materiais permanentes necessários:

I – ao desenvolvimento de projetos pedagógicos específicos da unidade beneficiária; e

II – à manutenção e conservação do prédio escolar.

§ 4º. É vedada a destinação destes recursos à contratação de pessoal, remuneração de qualquer professor ou funcionário, custos de festas, comemorações ou eventos sociais, pagamentos de contas de consumo, qualquer tipo de taxa, quitação de impostos, pagamento de combustível e conserto de veículos para tarefas administrativas, como reuniões externas.

§ 5º. Anualmente, os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em até 4 (quatro) parcelas, onerando as dotações orçamentárias da Unidade de Gestão de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A liberação anual dos recursos será vinculada à aprovação, pela Unidade de Gestão de Educação, de um Plano de Gestão Participativa de Recurso da Escola Municipal.





Parágrafo único. O Plano a que se refere o *caput*, em consonância com o Projeto Político-pedagógico da Escola, resultará de planejamento coordenado pelo Conselho de Escola, com a participação dos integrantes da APM e da Comunidade Escolar, e será encaminhado pelo Presidente da APM à Unidade de Gestão de Educação até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 4º. A execução do Plano será acompanhada pelo Conselho de Escola, pela APM e por técnicos da Unidade de Gestão de Educação, que zelarão pelo seu cumprimento.

Art. 5º. Caberá à APM, junto à prestação de contas de cada parcela de recursos financeiros liberados, apresentar ao gestor da Unidade de Gestão de Educação relatório dos resultados da execução do Plano, acompanhado de parecer conclusivo do Conselho de Escola.

§ 1º. A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas da parcela anterior; prestação esta que não poderá ultrapassar o lapso de tempo de seis meses.

§ 2º. A Unidade de Gestão de Educação procederá à análise e aprovação das contas do **Programa**, emitindo parecer conclusivo a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 3º. Caberá ao órgão municipal competente, com a colaboração da Unidade de Gestão de Educação, determinar auditoria na aplicação dos recursos repassados, quando necessário.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pela Unidade de Gestão de Educação, mediante Portaria, da qual constará obrigatoriamente:

I – normatização do processo para a discussão e elaboração do Plano de Gestão Participativa de Recursos da Escola Municipal, sua apresentação e da prestação de contas;

II – a proporcionalidade entre os valores a serem repassados e o número de alunos matriculados;

III – a periodicidade e a época de liberação dos recursos.

Art. 7º. Estarão habilitadas a receber o repasse as APMs legal e regularmente constituídas, que formalizam convênios com a Unidade de Gestão de Educação, e que obtenham parecer favorável dos Conselhos de Escola.

Art. 8º. A Associação do Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos-CEMEJA, da Unidade de Gestão de Educação, fica equiparada, nos termos desta lei, às APMs, para todos os efeitos, caso inexistir uma APM regular e legalmente constituída para a escola pública municipal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei visa dispor sobre a celebração de convênios para repasse de recursos às Associações de Pais e Mestres - APMs a fim de que as escolas municipais da Unidade de Gestão Municipal de Educação (EGE) de Jundiaí possam utilizar destes recursos fortalecendo





autogestão escolar e a participação da comunidade escolar que decidem e priorizam qual a melhor forma para aplicar as verbas.

A presente propositura não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendida como serviço público porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Município garantir através da celebração de convênios para repasse de recursos às APMs, destinados exclusivamente à cobertura de despesas com material de consumo, serviços e material permanente, necessários ao desenvolvimento de projetos pedagógicos e educacionais e não serviço público, tal como mencionam os artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Segundo a doutrina jurídica majoritária, atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal.

Na verdade, grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador. (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1988 - Revista dos Tribunais).

A Lei Federal 9394/96 - LDB, definiu que os Estabelecimentos de Ensino sofrerão progressivos graus de autonomia. É uma lei cujo espírito é sobretudo o da descentralização efetiva não só dos trabalhos mas também de recursos com o fito de ser garantida a qualidade de ensino.

Em 1995 o governo federal criou o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE que tem como objetivo prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, bem como fortalecer a participação social e a autogestão escolar.

O PDDE consiste na assistência financeira às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos.

O objetivo desses recursos é a melhoria da infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica.

As Associações de Pais e Mestres com CNPJ próprio são as unidades executoras do Programa, que ficam responsáveis pelo recebimento dos recursos, levantamento e priorização das necessidades das escolas, gestão e prestação de contas.

Esta iniciativa, associada às demais ações da UGE, procura reforçar a participação social, autogestão escolar, dando especial atenção às Associações na expectativa de que





ocorra planejamento conjunto e, em decorrência, otimização e acompanhamento dos recursos públicos destinados à Educação.

A descentralização, prevista na Lei de Diretrizes e Bases, é o objetivo principal a ser buscado pela educação, e isto se dará através da celebração de convênios das Associações de Pais e Mestres com a Unidade de Gestão da Educação, obtendo o parecer favorável dos Conselhos de Escolas, que é a instância máxima de elaboração, deliberação, acompanhamento e avaliação do planejamento e do funcionamento da unidade escolar, formado por um colegiado constituído de acordo com as normas traçadas no Regimento Comum das Escolas Municipais.

O envolvimento da Comunidade Escolar, via Associação de Pais e Mestres, garantirá que os recursos sejam efetivamente gastos de acordo com as reais necessidades da escola e dos alunos. Com a compra do material escolar a cargo das Associações de Pais e Mestres, estes poderão fazer larga pesquisa no mercado, adquirindo daquele que oferecer o melhor preço e condições afastando os riscos de licitações espúrias e impugnadas que só atrasam o processo de compra, prejudicando o ensino em geral.

As Associações de Pais e Mestres, desta forma, estarão atuando para o efetivo exercício da cidadania, com o Conselho de Escola e a Unidade de Gestão da Educação, já que ficará a cargo destas a efetiva fiscalização do cumprimento do contido neste projeto.

O projeto encontra amparo na legislação vigente, senão vejamos:

A Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 205, o qual diz que ela será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 206, inciso VII, também da Constituição Federal, dispõe que o ensino será ministrado observando o princípio da garantia do padrão de qualidade.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

São destinatários dos recursos do Fundeb os estados, Distrito Federal e municípios que oferecem atendimento na educação básica.





Na distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas nas escolas públicas e conveniadas, apuradas no último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

Os recursos do Fundeb são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal.

A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último censo escolar e pode ser usado também em atividades como o custeio de programas de melhora da qualidade da Educação, a formação continuada dos professores, a aquisição de equipamentos, a construção e manutenção das escolas.

A gestão adequada dos recursos educacionais também é condição necessária para a consagração do direito à educação no Brasil. Novamente o artigo 206 da CF/1988, ao listar os princípios sobre os quais o ensino deve ser ministrado, define o princípio da gestão democrática como instrumento de construção pedagógica e controle social dos recursos na área.

A Gestão Democrática é uma forma de gerir uma instituição escolar de maneira que possibilite a participação, transparência e democracia, tais como acontecem nas chamadas "Escolas Democráticas".

Um Sistema Nacional de Educação que assegure a articulação entre os entes federados e os setores da sociedade civil, como estabeleceu a Conae, demanda processos de gestão democrática, como prevê a CF/1988, e um nível de financiamento que vincule recursos financeiros para a implantação de programas e ações capazes de expandir e elevar a qualidade da educação nacional e promova uma diminuição das desigualdades educacionais

Quanto a competência para dispor sobre a matéria, o artigo 211 (caput e parágrafo 2º) da Constituição Federal, garante ao Município o poder de organizar, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

A Lei Orgânica do Município prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. Assim como também prevê a responsabilidade do Município de organizar o sistema educacional; dispondo sobre a obrigação do Município de definir a proposta educacional, respeitando a LDB e legislação aplicável.

Portanto, a Lei Orgânica do Município diz que cabe à Câmara Municipal dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares, autorizando a Câmara a criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR





Juninho Adilson

